



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04029/18**

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Remígio. Denúncia. Licitações e Contratos. Constatação de impropriedades em Edital. Procedência da denúncia. Emissão de cautelar. Verificação de Cumprimento do Acórdão AC2 – TC 00391/18. Decisão cumprida. Formalização de processo específico. Arquivamento dos autos.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC 02345/18**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se da Verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 00391/18, que referendou a Decisão Singular DS2 – TC 00004/18, emitida em decorrência de denúncia acerca de impropriedades relativas ao Edital do Pregão Presencial 017/2018, que teve por objeto a contratação de empresa para serviços de organização da XIX Corrida Internacional de Remígio.

Com efeito, reunidos ordinariamente na sessão do dia 20/03/2018, os membros integrantes desta eg. Câmara, mediante o Acórdão AC2 – TC 00391/16, decidiram referendar a Decisão Singular DS2 – TC 0004/18, que determinou:

“1. A EXPEDIÇÃO DE CAUTELAR, visando suspender a licitação na modalidade Pregão Presencial 017/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Remígio, na fase em que se encontrar, bem como a execução de qualquer despesa decorrente do mencionado procedimento licitatório.

2. A CITAÇÃO do Prefeito Municipal de Remígio, Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, a fim de que cumpra esta determinação e apresente defesa, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, acerca dos fatos questionados nos autos do presente processo, especificamente no relatório de fls. 34/36, bem como na denúncia apresentada pela empresa SPORTS MAGAZINE LTDA..”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04029/18**

Em seguida, a unidade técnica, através do relatório de fls. 60/65, destacou que o Acórdão AC2 – TC 00391/18 foi efetivamente cumprido por parte da gestão municipal de Remígio, uma vez que: a) não houve empenhamento de despesas tendo como referência o Pregão Presencial n.º 017/2018; e b) foi providenciado novo procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 027/2018), com melhor discriminação dos itens que compõem o objeto.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este, através do Parecer n.º 929/18, subscrito pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 68/71, pugnou pela:

- “a) Declaração de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 00391/18;
- b) Instauração do processo referente ao Pregão Presencial de nº 0027/2018, com a devida notificação ao interessado, para tomar conhecimento desse feito para os devidos esclarecimentos a este Tribunal de Contas.
- c) Arquivamento do presente por perda do objeto.”

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Tendo em vista as manifestações da unidade de instrução e do Ministério Público junto ao Tribunal, este Relator **VOTA** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. Declare o **cumprimento** do Acórdão AC2 – TC 00391/18;
2. Determine a formalização de processo específico para análise do Pregão Presencial n.º 027/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Remígio.
3. Determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

**ACORDAM**, à unanimidade, os membros da **2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, em:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04029/18

1. Declarar o **cumprimento** do Acórdão AC2 – TC 00391/18;
2. Determinar a formalização de processo específico para análise do Pregão Presencial n.º 027/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Remígio.
3. Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE/PB.  
João Pessoa, 25 de setembro de 2018

Assinado 26 de Setembro de 2018 às 11:18



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Setembro de 2018 às 09:08



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2018 às 14:04



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO